



## A IMPORTÂNCIA DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO PENAL PORTUGUÊS E O BRASILEIRO

Gabriela Eduarda Marques SILVA<sup>1</sup>  
Isabela Gautier ONO<sup>2</sup>  
Júlia Gaioso NASCIMENTO<sup>3</sup>

**RESUMO:** A culpabilidade, tanto para o direito penal brasileiro como para o direito penal português é um instituto de extrema importância e destaque, apresentando diversas teorias que discorrem a respeito de seu conceito, assim como das funções que pode apresentar para a dogmática jurídica penal. A problemática consiste no fato da culpabilidade, não ser conceituada no Código Penal, gerando posicionamentos diversos, como ser integrante do conceito de crime e suas funções. Apesar de gerar várias controvérsias entre alguns penalistas, atualmente o Código Penal brasileiro segue a Teoria Normativa Pura, a qual apresenta como elementos essenciais a existência da culpabilidade os seguintes fundamentos: Imputabilidade, Consciência da Ilícitude e Exigibilidade de conduta diversa. Caso ausente um destes princípios, a culpabilidade será inexistente. Ademais, a culpabilidade se trata de um pressuposto para aplicação da pena, sendo elemento integrante do conceito analítico do crime e pode ser vista como um princípio restritivo ao direito de punir do Estado.

**Palavras-chave:** Direito. Culpabilidade. Elementos. Fato. Teoria Normativa Pura.

### 1 INTRODUÇÃO

---

1 Bacharela em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina/PR. Pós-Graduada em direito da família pela mesma instituição. Vinculada ao projeto de pesquisa "11742 – Do acesso à Justiça no Direito das Famílias", do Departamento de Direito Privado do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA, da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: gabrielamarquesadv@hotmail.com

2 Bacharela em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina/PR. Graduada em Gestão Comercial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) – Campus Londrina. E-mail: isabelaono@hotmail.com

3 Bacharela em Direito, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina/PR. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela mesma instituição. Vinculada ao projeto de pesquisa "11797 – Negócios Biojurídicos: as Tecnologias e o Direito Civil", do Departamento de Direito Privado do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA, da Universidade Estadual de Londrina, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador. E-mail: julia\_gn\_@hotmail.com

Indubitavelmente, a Culpabilidade é um dos institutos mais questionados e importantes estudado pelo Direito Penal na atualidade. Apesar de o conceito dela ainda se encontrar em constante evolução, a culpabilidade foi e continuará sendo objeto de análise por muitos penalistas, os quais se dedicam em conceitua-la e descobrir sua função verdadeira segundo a dogmática jurídico-penal, o que acaba, muitas vezes, por gerar grandes controvérsias entre os estudiosos.

Várias foram as teorias formuladas com o intuito de solucionar a função da culpabilidade. Todavia, atualmente, o Código Penal brasileiro aderiu a Teoria Normativa Pura, desenvolvida por Welzel e que tem como alicerce fundamental a teoria finalista da ação. O trabalho abordará a conceituação problemática da culpabilidade até a adoção da Teoria Normativa Pura, este percurso será enriquecido com o Direito comparado Penal Português.

A compreensão da culpabilidade é de grande relevância, visto que é um pressuposto de aplicação da pena. Assim, o comportamento do agente só será passível de punição caso houver presente a culpabilidade, ainda que se trate de uma conduta criminosa, isto é, baseada em fato típico e antijurídico.

O juiz, ao averiguar o caso concreto, constatará a existência dos elementos estruturadores da culpabilidade: a imputabilidade do agente infrator, a sua capacidade de compreensão da ilicitude de sua conduta e a possibilidade de exigir atitudes conforme determina a lei. Caso os elementos não estejam presentes, a culpabilidade é, por sua vez, excluída.

A metodologia utilizada para alcançar o objetivo do trabalho é o método dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica, sendo que foram consultados livros, legislação, artigos publicados e documentos eletrônicos pertinentes ao tema.

O objetivo do trabalho é esclarecer a culpabilidade no Direito Penal Brasileiro por meio do estudo do Direito comparado Penal Português, visto que não há conceituação na legislação brasileira. A ausência de uniformidade no tratamento da culpabilidade dificulta a aplicação prática do Direito Penal pelo aplicador do direito e sua conclusão acerca da responsabilização do agente.

## **2 A CULPABILIDADE E SEUS ELEMENTOS SEGUNDO O DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Segundo Binding, a expressão culpabilidade, “*Schuld*”, refere-se a um termo germânico muito antigo. Tal vocábulo apresenta relação estreita com o termo *skulan*, isto é, dever, *sollen*. Originalmente culpabilidade reflete então aquilo que é devido. Logo, em Direito Penal, culpabilidade é aquilo que resulta de um crime. A culpabilidade, embora não apresente uma única concepção, sendo, portanto, um conceito em evolução, atualmente fundamenta-se como instrumento para aplicação da pena.

A culpabilidade se apresenta como exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não é um fenômeno individual, mas social. É através do juízo de culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que não haja observado as exigências gerais. O conceito de culpabilidade é um conceito social e jurídico, pois a sua construção se dá conforme os requisitos da vida social, dependendo, muitas vezes, da situação econômica, dos fundamentos sócio-econômicos, enfim, das mínimas exigências sociais de cada época. Se há transformações, certamente o conteúdo da culpabilidade sofrerá alterações, denominando-se a medida do juízo de culpabilidade. (REALE JÚNIOR, 1998, p. 145)

O Código Penal brasileiro vigente adota, dentre as várias teorias existentes sobre o conceito de culpabilidade, a teoria normativa pura. Tal teoria tem como base fundamental a teoria finalista da ação, desenvolvida por Hans Welzel. Que sustenta a ideia de que a ação humana deve ser abordada em seu todo, isto é, não pode ser analisada de forma dividida, aspecto subjetivo e objetivo, visto que toda ação voluntária é movida essencialmente por um querer-interno, por uma finalidade. Dessa forma, a vontade finalista é quem move o processo causal.

Sabe-se que a culpabilidade é um elemento integrante do conceito analítico do crime, o qual, segundo a teoria da ação finalista, trata-se de certo comportamento sendo o mesmo orientado por determinada finalidade, influenciando até mesmo a definição de um tipo. Ademais a culpabilidade, se vista sobre a perspectiva da teoria normativa pura, compreende juízo de reprovação social, incidindo sobre o autor e sobre o fato ocorrido. Assim, tem-se que o agente que é imputável é culpável se, possuindo a opção de atuar de outro modo seguindo as regras apontadas pelo Direito, não o faz, além de agir com consciência potencial de ilicitude.

É importante ressaltar que apesar de existirem diversas teorias que tratam do conceito de culpabilidade, as principais são a teoria psicológica e a normativa. A Teoria Normativa Pura da Culpabilidade, diferentemente de outras teorias já existentes, rompe com as características psicológicas que possam ser

auferidas à culpabilidade. Desse modo, elementos psicológicos ou subjetivos como o dolo e a culpa são retirados da culpabilidade e são transferidos para a conduta (fato típico). Welzel, além de revolucionar com tal feito, ainda atribui três elementos tidos como cruciais para a culpabilidade: potencial consciência de ilicitude, imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa.

Particularmente no que atine à culpabilidade normativa do finalismo, é possível salientar que, as posteriores críticas ao modelo desenhado por Welzel, praticamente mantiveram incólume a estrutura formal da sua constituição. Por essa razão, praticamente restou consagrada a ideia de culpabilidade como constituída pelos três elementos normativos apontados por Welzel – imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da antijuridicidade. (ARAÚJO, 2014, p.70)

Apesar de ser muito revolucionária a teoria proposta por Welzel, ainda gera divergências entre os penalistas, visto que cresce a ideia entre eles de que o dolo e a culpa não podem ser afastados totalmente do conceito de culpabilidade. Além disso, alguns afirmam que a culpabilidade não pode ser exclusivamente normativa, da mesma forma que não é só psicológica.

Destarte, o instituto da culpabilidade ainda apresenta diversas controvérsias a respeito das funções que pode manifestar dentro do Direito Penal brasileiro, como, por exemplo, a questão da inclusão da Culpabilidade como elemento do crime ou não, posto que parte da doutrina considera o conceito de crime tripartite, isto é, que necessita de ação antijurídica, típica e culpável e outra parte opta pelo conceito bipartite, o qual não inclui a culpabilidade como conceito de crime, sendo considerada apenas como pressuposto para a imposição da pena.

Outra função que pode ser exercida pela culpabilidade é a função de princípio do direito penal, proporcionando o equilíbrio entre o direito do Estado de punir e a necessidade de sanção apropriada e correta ao infrator. Assim, a culpabilidade acaba por atuar como uma fronteira dosadora de justiça.

Ao ser tratada como princípio, a culpabilidade se baseia na “*nulla poena sine culpa*”, isto é, “não há pena sem culpa”. Tal fundamento é derivado do pensamento liberal iluminista, o qual tinha como pressuposto o princípio da legalidade. Dessa forma, o princípio da culpabilidade ganhou autonomia na teoria do delito, passando a ser um elemento autônomo na estrutura do crime.

Por fim, a culpabilidade pode apresentar como função o entendimento de um juízo de reprovação. Esta passou a ser mais abordada a partir do finalismo

concebido por Welzel, quando o dolo e a culpa foram afastados da culpabilidade e inseridos na conduta típica, dando origem a Teoria Normativa Pura da Culpabilidade. “[...] de fato, se o indivíduo é inimputável, não pode ter a potencial consciência da ilicitude. E, se não tem a consciência potencial da ilicitude, não lhe pode ser exigível conduta diversa”. (MASSON, 2008, p.459)

Um dos três elementos incorporados por Welzel à culpabilidade trata-se da imputabilidade. Esse elemento faz referência à capacidade psíquica do agente em assimilar o caráter não lícito de certa conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Código Penal brasileiro define somente situações de inimputabilidade (arts. 26, caput, 27 e 28, §1º). O conceito de imputabilidade muitas vezes acaba por ser confundido com o de responsabilidade. Entretanto, trata-se de conceitos diferentes. Enquanto o primeiro é a capacidade da culpabilidade, o segundo se fundamenta no princípio de que todo indivíduo imputável, isto é, dotado de capacidade de culpabilidade, deve responder pelos seus atos. Sobre a imputabilidade observa Mirabete (2011, p.183):

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade.

A imputabilidade, juntamente com os outros elementos que estruturam a culpabilidade, possibilita impor ao agente infrator uma punição que o responsabilize por seu comportamento. A potencial consciência da ilicitude, por sua vez, refere-se à consciência que o agente deve ter de que atua contrariamente ao direito, isto é, que possua ou pelo menos tenha a possibilidade de possuir a consciência da ilicitude ou antijuridicidade do fato.

Logo, a consciência da ilicitude pode ser apenas potencial, não requerendo necessariamente que o agente contemple conhecimento técnico-jurídico a respeito da proibição, de certos comportamentos em detrimento do ordenamento jurídico. Assim, é preciso analisar se no momento do fato, o agente infrator teria a possibilidade de saber que realizava uma conduta errada ou injusta.

Além da imputabilidade e da potencial consciência da ilicitude, ainda há um último elemento essencial para caracterizar a culpabilidade. Trata-se da exigibilidade de conduta diversa, que consiste na expectativa social de um comportamento diferente do que foi adotado pelo agente. Dessa maneira, deve-se verificar se o

agente poderia ter realizado a conduta, em situação de normalidade, de acordo com o ordenamento jurídico. A exigibilidade da conduta diversa, portanto, só existe se a sociedade podia esperar que o agente agisse de outro modo.

Consequentemente, sendo o fato ilícito e típico, assim como agente imputável, possuindo potencial consciência da ilicitude e lhe sendo exigível agir de forma diversa, estar-se-á diante de um delito em todas as suas características. Para que a responsabilidade penal possa existir é fundamental que haja culpabilidade.

À vista disso, não há como atribuir culpabilidade em situações em que o agente sofra de incapacidade absoluta, por desenvolvimento incompleto ou por doença mental, esteja completamente embriagado por caso fortuito/força maior, seja menor de 18 anos ou seja dependente químico. Além disso, a culpabilidade não é atribuída em casos de impossibilidade de consciência do caráter ilícito de seu comportamento e a exigibilidade de conduta diversa poderá ser prejudicada caso houver coação moral irresistível ou obediência hierárquica. Luiz Flávio Gomes afirma:

As causas excludentes da culpabilidade denominam-se exculpantes ou dirementes ou eximentes. Não se confundem com as causas justificantes (ou descriminantes ou excludentes da antijuridicidade: legítima defesa, estado de necessidade, etc.). São distintas, ademais das causas atípicas (que excluem a tipicidade penal: erro de tipo, princípio da insignificância, princípio da adequação social etc.) assim como das causas de exclusão da punibilidade (que excluem a punibilidade abstrata: escusas absolutórias, imunidade diplomática, desistência voluntária da tentativa, arrependimento eficaz etc.). (GOMES, 2007, p.1)

Em suma, pode-se concluir que o princípio da culpabilidade se constitui na responsabilização penal pelo fato e não pelo autor, na ausência de possibilidade de responsabilização objetiva pelo resultado e na limitação da pena à reprovação do fato realizado, podendo ser a culpabilidade afastada em situações em que haja ausência de algum dos requisitos acima citados.

## **2.1 Culpabilidade e Responsabilidade Criminal no Direito Penal Português em Comparação com o Direito Penal Brasileiro**

Ao analisar o significado de imputabilidade, que deriva do verbo imputar, *imputare*, chega-se à conceituação “atribuir a alguém a responsabilidade de algo”. Logo, imputar, para o direito, trata-se de conferir a alguém certa responsabilidade,

seja esta culpa ou delito. Ao tratar da imputabilidade o Código Penal, preferiu apresentá-la negativamente ao relacionar as causas que a exclui, *caput*, do artigo 26, do Código Penal Brasileiro.

É isento de pena o agente que, por “doença mental” ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL 2009, p.283).

Assim como no Direito Penal brasileiro, no Direito Penal português, a culpabilidade trata-se de um juízo de reprovação social, sendo um aspecto basilar da responsabilidade do indivíduo por um fato típico e ilícito, isto é, há um juízo de censura sobre o autor pelo quadro jurídico penal, o qual reprova, normativamente, uma conduta ilícita e típica realizada por um sujeito capaz de entender e de se comportar de acordado com o que dispõe a lei.

Além disso, é preciso analisar as circunstâncias concretas incidentes do fato, conhecendo sua ilicitude e a possibilidade do sujeito de agir de outra maneira. A culpabilidade, portanto, no direito português apresenta como pressuposto a imputabilidade, além de outros dois requisitos: a possibilidade concreta de agir de outra maneira e a possibilidade concreta de conhecer a ilicitude da conduta.

Caso se mostre ausente o pressuposto ou os requisitos da culpabilidade, o Direito Penal não reprovará nem censurará a conduta do indivíduo, sendo, portanto, inexistente a culpabilidade. Todavia, é importante realçar que o Código Penal português não conceitua ou define a culpabilidade, somente aponta os motivos que podem levar sua exclusão, ou seja, define os tipos permissivos exculpantes ou dirimentes.

Tão só, o Código Penal não define a culpabilidade, mas apenas as causas de sua exclusão, ou tipos permissivos exculpantes ou dirimentes. Assim, no estudo da culpabilidade, a doutrina recorre sempre ao modelo causal, ou seja, procura detectar uma causa para a pretendida culpa; é culpado por causa disso, daquilo, etc. (TEIXEIRA, 2008, p.7)

Desse modo, a doutrina se baseia no modelo causal, ou seja, busca uma causa para a pretensa culpa. Destarte, as causas da culpa são analisadas levando em consideração a ligação psíquica entre o agente infrator e o fato em questão. As situações em que o agente infrator se tratava um indivíduo com alguma doença psíquica devem ser analisadas.

O Código Penal Português aborda a Imputabilidade Penal no título II, da sua parte geral e, assim como ocorre no Código Penal Brasileiro, não há a conceituação da imputabilidade, mas sim apresenta casos em que esteja presente a inimputabilidade, como ocorre, por exemplo, no artigo 20, do Decreto-Lei n.º 48/95 que dispõe: “É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”.

Consequentemente, a inimputabilidade ou a não imputabilidade existiria quando não fosse possível conferir ao agente infrator a culpa e, obviamente, o dolo. Geralmente essa circunstância faz referência à indivíduos que não tem consciência total e plena do que estão a praticar, não tem condições de discernir a conduta ilícita que estão a praticar ou não tem nenhum controle sobre sua volição, ou seja, sobre sua vontade.

A respeito da responsabilidade criminal, é elemento fundamental da infração a existência de um laço moral que possibilite vincular os atos materiais ao autor da infração além de demonstrar a culpa deste. Para que o agente de um fato incriminado pela lei possa e deva ser punido, faz-se necessário que ele seja imputável e culpado.

No seu conjunto, estes dados sugerem que a avaliação da responsabilidade criminal envolve um juízo balanceado entre a presença ou ausência de doença mental, entre o contexto do crime e a personalidade do acusado, muito embora predomine neste juízo a presença ou ausência de doença mental. (TEIXEIRA, 2008, p.8)

Além de autor direto e pessoal, de causa material do fato, é indispensável que o agente tenha compreendido e desejado o fato punível, e que na concretização do fato tenha havido intervenção direta ou indireta de sua vontade e inteligência. Caso tais condições não se encontrem presentes, o agente não poderá ser considerado como penalmente responsável.

Um dano social ou individual nem sempre é tido como crime, visto que, em alguns casos trata-se de caso fortuito ou de força maior. Tal entendimento, nos seus elementos gerais, se encontra em todas as legislações, posto que, para elas a inteligência e a vontade são premissas substanciais para que o autor de um fato lesivo dos direitos individuais e sociais seja classificado como criminoso.

Para que a responsabilidade penal possa existir é preciso que haja a intenção de lesar o direito para um fim antissocial ou antijurídico. Somente querer o



fato não atribuiu ao sujeito responsabilidade penal. A qualidade mais ou menos antijurídica do agente determina o grau de responsabilidade jurídica e social, estando a aplicação da pena sobre incumbência do juiz.

### **3 CONCLUSÃO**

Desde os períodos mais remotos, a culpabilidade tem passado por transformações. Todavia, desde os tempos em que a responsabilidade objetiva prevalecia até os dias de hoje, a parcela majoritária dos doutrinadores e penalistas acredita que a culpabilidade seja um critério normativo, de reprovação social ou de conduta, devendo ser analisado pelo juiz quando a pena for aplicada.

O Código Penal Brasileiro não traz definição para a culpabilidade, conseqüentemente, trata-se de um dos conceitos mais debatidos na teoria do delito. A discussão repousa, principalmente, na sua posição sistemática, se integra o conceito de crime ou se será considerada à parte, como pressuposto da pena.

O Direito Penal português, assim como o brasileiro, entende a culpabilidade como juízo de censura e de reprovabilidade, sendo produzido quando um indivíduo pratica um fato típico e ilícito. Pode-se afirmar que a culpabilidade, apesar de ter sofrido várias mudanças, não voltará a se basear por elementos psicológicos, como admitia a Teoria Psicológica e a Teoria Psicológico-Normativa. Esta última, embora normativa, ainda apresentava vestígios de subjetividade.

Sem a presença da culpabilidade, também estará excluída a possibilidade de aplicação da pena, visto que é incorreto legalmente e moralmente atribuir uma pena a um indivíduo que não apresenta capacidade psíquica de compreender a ilicitude de determinados comportamentos, ou não tinha condições de perceber a ilicitude de sua conduta, ou quando não fosse possível reclamar atitudes em concordância com o direito. Logo, infere-se que a pena nunca poderá existir sem a culpabilidade, apesar de o crime poder existir sem a culpabilidade.

Ademais, a culpabilidade como princípio não só fundamenta a pena, como também a limita, embasando-se pelos critérios de reprovação social consoante ao fato praticado. O presente artigo não tem a pretensão de esgotar as discussões sobre o debatido tema, mas sim contribuir ao estudo do tema, com o objetivo de esclarecer os seus contornos para o operador do direito.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **Culpabilidade, livre-arbítrio e neurodeterminismo**: os reflexos jurídico penais da revolução neurocientífica. 2014. 198 f.

BRASIL. **Código Penal**, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL CONCURSOS. **Direito Penal**: Visão Geral. Disponível em: <[https://www.passeidireto.com/arquivo/1021856/direito\\_penal-i-visao-geral](https://www.passeidireto.com/arquivo/1021856/direito_penal-i-visao-geral)>. Acesso em: 20 de ag. 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DA MATTA, Caeiro. **Direito Criminal Português**. 2 v. Coimbra: F. França Amado Editor, 1911.

DE LUCA, Caio. **Conceito de crime**. Disponível em: <<http://caiodeluca.jusbrasil.com.br/artigos/147591440/conceito-de-crime>>. Acesso em: 20 de ag. 2020.

EMIDIO, Fernanda. **A Culpabilidade no direito penal brasileiro**. Disponível em: <[http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro.htm#capitulo\\_3.1](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro.htm#capitulo_3.1)>. Acesso em: 20 de ag. 2020.

FLORÊNCIO, Marco Aurélio Filho. **A culpabilidade no direito penal**: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. Revista Acadêmica, vol. 86, nº1, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Causas de exclusão da culpabilidade**. São Paulo: RT, 2007, v.1. Material da 4ª aula da Disciplina Culpabilidade e responsabilidade pessoal do agente, ministrada no Curso de Pós-Graduação Latu Sensu TeleVirtual em Ciências Penais – Universidade Anhanguera-Uniderp – IPAN – REDE LFG. p. 01

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral, Editora Método, Rio de Janeiro 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato Fabbrini, **Manual de Direito Penal**- Parte Geral, 27ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2011.

MIRANDA, Angelo Neto. **Aspectos relevantes da culpabilidade**. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13231> .Acesso em: 20 de ag. 2020.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março: **Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995**. Disponível em:

<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=1&artigo\\_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)>. Acesso em: 20 de ag. 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do Delito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 145.

SANCTIS, Fausto. **Culpabilidade e Punibilidade**. Disponível em:

<<http://www.dnit.gov.br/download/institucional/comissao-de-etica/artigos-e-publicacoes/artigos-sobre-direito-administrativo-e-disciplinar/Culpabilidade%20e%20Punibilidade.pdf>>. Acesso em: 20 de ag. 2020.

TAVARES, Juarez. **Teorias do delito**: variações e tendências. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

TEIXEIRA, João Marques. **Inimputabilidade e Esquizofrenia na Legislação Portuguesa**. Volume X Nº5 setembro/outubro 2008. Disponível em:

<<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/6836/2/84604.pdf>>. Acesso em: 20 de ag. 2020.